



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143999 - PR (2024/0173111-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO : MARA LUCIA PALAZZI FERRAZ
AGRAVADO : IARA JAKELINE BORRI SALATTI
AGRAVADO : IOSODARA JAQUELINE DA SILVA PUCCI
AGRAVADO : IRONY CELLA
AGRAVADO : IEDA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELLE CRISTIANE DE CASTRO LIMA CZIULISKOWSKI
AGRAVADO : ANGELITA GRANEMANN RIBEIRO MACEDO
AGRAVADO : IZABEL BONFIM DA SILVA WENDLER
AGRAVADO : EDNA APARECIDA MORAIS GONCALVES
AGRAVADO : IVONE MARIA BRITA
ADVOGADO : RENE PELEPIU - PR032416

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME: Execução individual de título coletivo contra a Fazenda, em feito suspenso, a pedido das partes, para tentativa de acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Saber se a suspensão para acordo, deferida pelo Estado juiz, a requerimento das partes, suspende a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A tentativa de acordo é causa suspensiva do prazo prescricional. Necessário respeito aos princípios da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Óbices do caso concreto: ausência de indicação precisa dos dispositivos federais violados - atração da Súmula 284/STF; razões recursais dissociadas do quanto decidido pelo Tribunal de origem - vedação pelas Súmula 283 e 284/STF, e impossibilidade de revisão das especificidades da suspensão do prazo prescricional, sem revolver fatos e provas: óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO: Agravo Interno desprovido.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.124.842, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 14/03/2024; REsp n. 2.122.634, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/4/2024; REsp n. 2.136.285, Ministro Herman Benjamin, DJe 2/5/2024; REsp n. 2.139.194, Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/5/2024; REsp n. 2.150.316, Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/6/2024; REsp n. 2.156.788, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 03/09/2024; REsp n. 2.146.780/PR, Ministro Francisco Falcão, DJe 13/06/2024; Resp 2.150.104, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2024, e REsp n. 2.123.401, Ministro Afrânio Vilela, DJe 19/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143999 - PR (2024/0173111-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO : MARA LUCIA PALAZZI FERRAZ
AGRAVADO : IARA JAKELINE BORRI SALATTI
AGRAVADO : IOSODARA JAQUELINE DA SILVA PUCCI
AGRAVADO : IRONY CELLA
AGRAVADO : IEDA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELLE CRISTIANE DE CASTRO LIMA CZIULISKOWSKI
AGRAVADO : ANGELITA GRANEMANN RIBEIRO MACEDO
AGRAVADO : IZABEL BONFIM DA SILVA WENDLER
AGRAVADO : EDNA APARECIDA MORAIS GONCALVES
AGRAVADO : IVONE MARIA BRITA
ADVOGADO : RENE PELEPIU - PR032416

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME: Execução individual de título coletivo contra a Fazenda, em feito suspenso, a pedido das partes, para tentativa de acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Saber se a suspensão para acordo, deferida pelo Estado juiz, a requerimento das partes, suspende a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A tentativa de acordo é causa suspensiva do prazo prescricional. Necessário respeito aos princípios da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Óbices do caso concreto: ausência de indicação precisa dos dispositivos federais violados - atração da Súmula 284/STF; razões recursais dissociadas do quanto decidido pelo Tribunal de origem - vedação pelas Súmula 283 e 284/STF, e impossibilidade de revisão das especificidades da suspensão do prazo prescricional, sem revolver fatos e provas: óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO: Agravo Interno desprovido.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.124.842, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 14/03/2024; REsp n. 2.122.634, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/4/2024; REsp n. 2.136.285, Ministro Herman Benjamin, DJe 2/5/2024; REsp n. 2.139.194, Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/5/2024; REsp n. 2.150.316, Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/6/2024; REsp n. 2.156.788, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 03/09/2024; REsp n. 2.146.780/PR, Ministro Francisco Falcão, DJe 13/06/2024; Resp 2.150.104, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2024, e REsp n. 2.123.401, Ministro Afrânio Vilela, DJe 19/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto da decisão que proferi na Presidência desta Corte, de fls 324/325, pela qual não conheci do RESP, pelo óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados.

O RESP foi interposto contra o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. TEMA 880 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. DISTINGUISHING. AUTOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARALISADOS PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO, POR SOLICITAÇÃO DAS PARTES. SUSPENSÃO TAMBÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRADA INÉRCIA DOS EXEQUENTES/AGRAVADOS. RESPONSABILIDADE PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS NÃO IMPUTÁVEL À PARTE RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO AGRAVO DESPROVIDO

Nas razões de agravo o Estado do Paraná sustenta que na inicial do RESP, ao se referir à aplicabilidade do tema 880/STJ, fez menção à violação dos arts. 523, 524 e 534 do CPC.

Requer, pois, a superação do óbice da Súmula 284/STF e o provimento do RESP.
É o relatório.

VOTO

Sem razão o recorrente.

Ainda que se pudesse superar o óbice da Súmula 284/STF, o que se admite tão só a título de argumentação, o RESP não prosperaria por mais duas razões.

Foram os bem lançados argumentos do acórdão recorrido:

(...) O juízo de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, afastando a hipótese de prescrição da pretensão executiva, sob o fundamento de que decisões judiciais proferidas nos autos nº 0008041-64.2016.8.16.0004 teriam suspenso o transcurso do prazo prescricional a partir de 06/10/2020. (...)

Primeiramente, há que se destacar a inaplicabilidade ao caso do entendimento firmado pelo STJ no Tema 880 (REsp 1.336.026) (...) No início de [seu] voto, o Ministro Relator destacou que o exame da controvérsia estava se dando inteiramente sob a égide do Código de Processo Civil antigo (CPC/73). Tal observação já impediria, por si só, a aplicação do precedente à presente demanda (que está inteiramente regulada pelo Código de Processo Civil de 2015). (...)

No presente caso, ocorreu o prévio ajuizamento de cumprimento da obrigação de fazer (autos nº 0008041-64.2016.8.16.0004) em 08/11/2016, tendo o executado cumprido com a entrega da documentação (CD com as fichas financeiras) em 14/05/2019, em seq.

53 dos mencionados autos. Ocorre que as partes entraram em tratativas de acordo, sendo então determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 06/10/2020, (mov. 86), com renovação da suspensão por mais 90 (noventa dias) em 05/03/2021, conforme mov. 279 dos mencionados autos.

Considerando que o acordo não logrou êxito, o feito retomou seu prosseguimento em 30/11/2021, conforme mov. 1620.1 dos mencionados autos de obrigação de fazer, período no qual centenas de execuções individuais foram propostas pelos substituídos, para recebimento dos valores. (...)

O feito permaneceu suspenso desde 06/10/2020, tendo sido renovada a suspensão em 05/03/2021 e somente tendo retomado o prosseguimento em 30/11/2021. Assim, correta a conclusão do juízo de primeiro grau de que o prazo prescricional foi retomado a partir de 30/11/2021, restando ainda 6 meses para que os substituídos possam ajuizar o cumprimento individual, vindo a encerrar-se em 30/05/2022. De fato, no caso em questão não há como se ignorar os prazos de suspensão, postulados pelas próprias partes, que tentaram uma composição amigável para resolução e que, por motivos alheios, o acordo não se concretizou. A parte não pode ser penalizada por aguardar a realização de possível acordo. (...)

Além disso, seria incorreto reconhecer a prescrição intercorrente quando não se tem elementos que comprovem a inércia da parte credora, que é pressuposto para configuração do referido instituto. (...)

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada na parte em que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente.

Daí se tiram, sem esforço, e com amparo na jurisprudência desta Casa, as seguintes conclusões:

1. Tema 880/STJ

No caso concreto, como relatado, a sentença coletiva transitou em julgado em 08/04/2016, e a execução individual só foi proposta em 2021. Assim, o trânsito em julgado da sentença coletiva se deu já sob a égide do CPC/2015, não sendo sequer possível a aplicação da modulação de efeitos do Tema 880 do STJ (CPC/1973).

2. Tentativa de acordo entre as partes

A Corte paranaense consignou que as partes iniciaram procedimento de autocomposição no curso do prazo prescricional e, portanto, a partir de então, a prescrição esteve suspensa. Asseverou, também, que, iniciadas tratativas de composição entre os litigantes, falar-se em desconsiderar os prazos de suspensão do processo, permitindo que a pretensão dos exequentes fosse fulminada pela prescrição, seria incorreto, quando não se tem elementos que comprovem a inércia da parte credora, que é pressuposto para configuração do referido instituto.

Ocorre que o Estado recorrente não foi capaz de infirmar esses fundamentos, em especial o último, que se assenta na impossibilidade de se reconhecer a prescrição na hipótese dos autos, sob pena de legitimar a atuação do Estado em comportamento contrário à boa-fé objetiva.

Incidem, pois, na espécie, por aplicação analógica, **os óbices das Sumulas 283 e 284 do STF**, que assim dispõem, respectivamente:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, vem da jurisprudência pacífica da Casa, para casos idênticos, que rever a conclusão alcançada pela origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do **óbice contido na Súmula 7/STJ**. Nesse sentido: REsp n. 2.124.842, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 14/03/2024; REsp n. 2.122.634, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/4/2024; REsp n. 2.136.285, Ministro Herman Benjamin, DJe 2/5/2024; REsp n. 2.139.194, Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/5/2024; REsp n. 2.150.316, Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/6/2024; REsp n. 2156788, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 03/09/2024; REsp n. 2.146.780/PR, Ministro Francisco Falcão, DJe 13/06/2024; Resp n. 2.150.104, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2024, e REsp n. 2.123.401, Ministro Afrânio Vilela, DJe 19/03/2024. Deste último precedente, trago este excerto:

“Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, primordialmente no que tange às especificidades relativas à suspensão do prazo prescricional, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.”

Do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.143.999 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0173111-5

Número de Origem:

00030333320218160004 00032035920088160004 00131040420248160000 00177249320238160000
001852776202381600001 0080416420168160004 00892173320238160000 131040420248160000
13104042024816000000030333320218160004 177249320238160000 1852776202381600001
30333320218160004 32035920088160004 80416420168160004 892173320238160000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
RECORRIDO : MARA LUCIA PALAZZI FERRAZ
RECORRIDO : IARA JAKELINE BORRI SALATTI
RECORRIDO : IOSODARA JAQUELINE DA SILVA PUCCI
RECORRIDO : IRONY CELLA
RECORRIDO : IEDA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCELLE CRISTIANE DE CASTRO LIMA CZIULISKOWSKI
RECORRIDO : ANGELITA GRANEMANN RIBEIRO MACEDO
RECORRIDO : IZABEL BONFIM DA SILVA WENDLER
RECORRIDO : EDNA APARECIDA MORAIS GONCALVES
RECORRIDO : IVONE MARIA BRITA
ADVOGADO : RENE PELEPIU - PR032416

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

AGRAVADO : MARA LUCIA PALAZZI FERRAZ

AGRAVADO : IARA JAKELINE BORRI SALATTI

AGRAVADO : IOSODARA JAQUELINE DA SILVA PUCCI

AGRAVADO : IRONY CELLA

AGRAVADO : IEDA CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARCELLE CRISTIANE DE CASTRO LIMA CZIULISKOWSKI

AGRAVADO : ANGELITA GRANEMANN RIBEIRO MACEDO

AGRAVADO : IZABEL BONFIM DA SILVA WENDLER

AGRAVADO : EDNA APARECIDA MORAIS GONCALVES

AGRAVADO : IVONE MARIA BRITA

ADVOGADO : RENE PELEPIU - PR032416

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de novembro de 2024